



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.011717/2005-55  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.320 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2012  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrentes** HBO BRASIL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/11/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSAMENTO DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE INTIMAÇÃO. FASE INQUISITÓRIA. NÃO HÁ NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão presentes na fase impugnatória, no momento em que se instaura o litígio. No curso do procedimento de fiscalização - fase inquisitória - não há obrigatoriedade de o Fisco intimar o contribuinte acerca dos procedimentos realizados ou prestar quaisquer esclarecimentos aos contribuintes no tocante ao processamento de suas declarações, podendo proceder às autuações diretamente, desde que tenha elementos de prova e convicção para tanto.

MULTA ISOLADA. ART. 44 LEI Nº 9.430/1996. RETROATIVIDADE BENIGNA PARA SUPRESSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada de ofício de 75% por pagamento em atraso desacompanhado da multa de mora, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, foi suprimida do texto legal pela MP 303/2006, que perdeu a eficácia, mas manteve sua validade quanto às relações jurídicas constituídas durante sua vigência. Assim, aplica-se retroativamente para excluir a multa de ofício isolada, por força do art. 106, II, 'c' do CTN c/c art. 62, § 11 da CF.

MULTA E JUROS DE MORA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Aplica-se à multa e juros de mora o prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 173, I, para o Fisco constituir o crédito tributário.

JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

IRRF. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 543C, DO CPC. ART. 62-A DO ANEXO II DO RECARF.

Caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, mas antes da respectiva declaração e de qualquer procedimento do Fisco. Decorrencia do Art. 62-A do RICARF, segundo o qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas nos atos do CARF.

Recurso de Ofício Parcialmente Provido e Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício para restabelecer os juros de mora exonerados pela decisão recorrida. No tocante ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, acordam em REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINATURA DIGITAL)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), períodos de apuração de 01/2000 a 11/2000, por meio do qual foi exigida a multa isolada no valor de R\$ 1.326.538,80.

O lançamento refere-se ao pagamento do IRRF em atraso nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, sem os acréscimos de multa e de juros de mora.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese: (i) que o auto de infração é nulo, pois não se revestiu das formalidades previstas nos arts 7º, 9º e 10º do Decreto nº 70.238/1972; (ii) que ocorreu a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro a setembro de 2000; (iii) que a hipótese de incidência do IRRF ocorreu no momento da remessa dos pagamentos de royalties devidos pela requerente e, portanto, o pagamento do IRRF foi feito tempestivamente; (iv) que a multa ora exigida tem caráter confiscatório; e (v) que deve ser afastada a aplicação da taxa Selic.

A impugnação foi considerada procedente em parte pela Quinta Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), que acatou, em parte, a impugnação no que se refere a decadência, conforme quadro demonstrativo copiado voto:

| CÓD REC      | PERÍODO DE APURAÇÃO | EXIGIDO         |               |               | EXONERADO       |               |               | MANTIDO       |               |
|--------------|---------------------|-----------------|---------------|---------------|-----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|              |                     | MULTA DE OFÍCIO | MULTA DE MORA | JUROS DE MORA | MULTA DE OFÍCIO | MULTA DE MORA | JUROS DE MORA | MULTA DE MORA | JUROS DE MORA |
| 0422         | 31-01/2000          | 132.125,28      | 0,00          | 1.761,65      | 132.125,28      | 0,00          | 1.761,65      | 0,00          | 0,00          |
| 0422         | 29-02/2000          | 168.232,61      | 0,00          | 2.243,07      | 168.232,61      | 0,00          | 2.243,07      | 0,00          | 0,00          |
| 0422         | 31-03/2000          | 141.601,93      | 0,00          | 1.888,00      | 141.601,93      | 0,00          | 1.888,00      | 0,00          | 0,00          |
| 0422         | 30-04/2000          | 0,00            | 1.324,27      | 0,00          | 0,00            | 1.324,27      | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| 0422         | 31-05/2000          | 127.019,86      | 0,00          | 1.693,57      | 127.019,86      | 0,00          | 1.693,57      | 0,00          | 0,00          |
| 0422         | 30-06/2000          | 92.716,97       | 0,00          | 1.236,21      | 92.716,97       | 0,00          | 1.236,21      | 0,00          | 0,00          |
| 0422         | 31-08/2000          | 109.737,38      | 0,00          | 1.463,15      | 109.737,38      | 0,00          | 1.463,15      | 0,00          | 0,00          |
| 0422         | 30-09/2000          | 141.574,92      | 0,00          | 0,00          | 141.574,92      | 0,00          | 0,00          | 18.064,94     | 0,00          |
| 0422         | 31-10/2000          | 240.715,00      | 0,00          | 3.209,50      | 240.715,00      | 0,00          | 0,00          | 31.774,26     | 3.209,50      |
| 0422         | 30-11/2000          | 155.914,58      | 0,00          | 2.078,85      | 155.914,58      | 0,00          | 0,00          | 19.208,66     | 2.078,85      |
| <b>TOTAL</b> |                     | 1.309.638,53    | 1.324,27      | 15.574,00     | 1.309.638,53    | 1.336,08      | 10.285,65     | 69.063,44     | 5.288,35      |

A DRJ recorreu de ofício da decisão, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/1993 e nº 9.532/1997 e pela Portaria MF nº 03/2008.

A contribuinte, cientificada da decisão em nove de março de 2009, interpôs, recurso voluntário, tempestivo, no dia sete do mês seguinte, representada por procuradores legalmente habilitados.

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade do auto de infração eletrônico, por violação ao Decreto nº 70.235/1972 e às Instruções Normativas nº 94/1997 e nº 77/1998,

haja vista não ter sido realizado qualquer procedimento prévio de fiscalização a fim de verificar a ocorrência da suposta infração. Além disso, que o auto de infração não se revestiu das formalidades previstas no art. 10 do citado Decreto, tais como a descrição precisa da matéria tributável, nem fez, em total inobservância ao artigo 9º, prova insofismável ou trouxe irrefutáveis indícios da materialidade de qualquer infração praticada.

No mérito, alega total improcedência da exação fiscal, nos seguintes tópicos:

a) Tempestividade do pagamento do IRRF.

A fiscalização federal teria se baseado exclusivamente nas informações contidas em sua base de dados, sem analisar a ocorrência ou não da hipótese de incidência do IRRF em pauta, que se refere a pagamento do IRRF sobre as remessas de royalties ao exterior no ano de 2000.

A autoridade fiscal teria aplicado a hipótese de incidência para fins de apuração do IRRF, sem esclarecer qual foi o momento da ocorrência do fato, pois não há nos autos qualquer documento ou análise que indique ter sido esse momento o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa para o exterior.

Diante da ausência de informações, supõe ter sido considerada a hipótese de incidência do IRRF no possível crédito. Entretanto, não há na legislação vigente uma descrição do que venha a ser o termo “crédito” para fins de incidência do IRRF, não se constituindo o mero crédito contábil a hipótese de incidência, conforme doutrina e jurisprudência corrente, incluído a pacífica jurisprudência deste Conselho.

A hipótese de incidência do IRRF teria ocorrido no momento da remessa dos pagamentos de royalties devidos, sendo tempestivo o pagamento do imposto, conforme se verifica nos contratos de câmbio relacionados aos referidos pagamentos de royalties e DARFs correspondentes, colacionados aos autos.

b) A impossibilidade da aplicação da taxa referencial SELIC.

Seria inaplicável a taxa SELIC para a constituição da exação fiscal apurada, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido que a referida taxa não fora criada para fins tributários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

### Recurso de ofício

Inicialmente, cabe analisar o recurso entreposto de ofício pela DRJ/SPOI, no que se refere à decadência da multa de ofício em todo o ano de 2000, e juros e multa de mora dos períodos de apuração 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000 e 31/08/2000.

A DRJ excluiu os valores referentes à multa isolada aplicada com base no art. 44 da Lei nº 9.730, de 1996 – modificado pela Lei nº 11.488, de 2007 –, e das multas e juros de mora lançados para os períodos de 31/01 a 31/08/2000, tendo em vista que a contribuinte foi notificada em 27 de setembro de 2005 (fl. 238) e, nos termos do art. 150, § 4º do Código tributário Nacional (CTN), os vencimentos dos fatos geradores correspondentes estavam abrangidos pela decadência.

As multas exigidas no lançamento de ofício sobre os créditos tributários constituídos são punitivas e visam desestimular a prática de infrações, e não apenas evitarem a mora. Conforme foi relatado no acórdão de primeira instância, a nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não permite a aplicação da multa isolada por pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem o acréscimo de multa moratória.

A autuação foi baseada na Lei nº 9.430/1996, art. 44, inciso I e § 1º e inciso II, o qual foi expressamente revogado pela do art. 14 da MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007. Convertida na Lei nº. 11.488/2007, seu art. 14 alterou por completo a redação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, sendo a multa isolada, para as hipóteses de recolhimento em atraso sem multa de mora, expressamente revogada. Assim, no caso em questão deve ser aplicada apenas a multa de mora. A lei nova revoga a penalidade e deve ser aplicada ao ato ou fato pretérito, se ainda não definitivamente julgado.

Portanto, correta a interpretação da decisão recorrida de ofício quanto à exclusão da multa de ofício.

Discordo da decisão quanto à decadência da multa e dos juros de mora, pois a estes se aplicam o disposto no art. 173, I, pois o art. § 4º do art. 150 do CTN, aplicado no julgamento em primeira instância, restringe a lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No tocante a multa de mora, verifica-se que o contribuinte efetuou os pagamentos antes da entrega da declaração e do procedimento fiscal, conforme quadro a seguir, sendo passível da aplicação do instituto da denúncia espontânea:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | DATA DO VENCIMENTO | DATA DO PAGAMENTO | DCTF         |
|---------------------|--------------------|-------------------|--------------|
| 31-01/2000          | 31/01/2000         | 18/02/2000        | 1º TRIMESTRE |
| 29-02/2000          | 29/02/2000         | 31/03/2000        | 1º TRIMESTRE |
| 31-03/2000          | 31/03/2000         | 28/04/2000        | 1º TRIMESTRE |
| 30-04/2000          | 02/05/2000         | 01/06/2000        | 2º TRIMESTRE |
| 31-05/2000          | 31/05/2000         | 30/06/2000        | 2º TRIMESTRE |
| 30-06/2000          | 30/06/2000         | 31/07/2000        | 2º TRIMESTRE |
| 31-08/2000          | 31/08/2000         | 29/09/2000        | 3º TRIMESTRE |
| 30-09/2000          | 02/10/2000         | 31/10/2000        | 3º TRIMESTRE |
| 31-10/2000          | 31/10/2000         | 30/11/2000        | 4º TRIMESTRE |
| 30-11/2000          | 30/11/2000         | 28/12/2000        | 4º TRIMESTRE |

Sobre essa questão, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Especial nº 1.149.022 SP (2009/01341424):

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese *sub examine*.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O recurso acima foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deve ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, não havendo sentido esta instância máxima da esfera administrativa ter entendimento diverso.

Esse entendimento decorre da recente alteração do Regimento Interno do CARF, promovida pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, que acrescentou o artigo 62A, segundo o qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Portanto, não pode ser cobrada a multa de mora lançada.

Assim, restabelecem-se os juros de mora. Passa-se agora a apreciar os argumentos do recurso voluntário.

### **Recurso voluntário**

A recorrente alega nulidade do auto de infração pelo fato de não ter sido intimada a se pronunciar acerca do lançamento eletrônico e por não haver prova insofismável e irrefutáveis indícios da materialidade de qualquer infração praticada

Antes de tudo, deve-se anotar que a Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus auditores-fiscais, não está obrigada a prestar esclarecimentos aos contribuintes no tocante ao processamento de suas declarações, antes de autuá-lo, quando disponha das informações necessárias para tanto.

As informações foram extraídas de declarações apresentadas pelo contribuinte, podendo o órgão processá-las e proceder às autuações diretamente, sem qualquer intimação, desde que tenha elementos de prova e convicção para tanto.

Assim, as provas “irrefutáveis” não caberiam ao fisco, e sim, deveriam ter sido apresentadas pela requerente se quisessem desconstituir os valores por ela declarados em DCTF.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo fiscal, devem estar presentes a partir da fase impugnatória, momento em que se instaura o litígio. Até então, no curso do procedimento de fiscalização, estamos diante de uma fase inquisitória, em que não há obrigatoriedade de o Fisco intimar o contribuinte acerca de todos os procedimentos realizados, tais quais os questionados pela recorrente.

Este entendimento está cristalizado na Súmula CARF nº 46: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

A recorrente alega, também, que não há, nos termos do Decreto nº 70.255/1972, discricção precisa da matéria tributável. Entretanto, vê-se que na notificação, e nos anexos referenciados e integrantes do auto de infração, há detalhamento dos fatos, dos períodos de apuração e da fundamentação legal, não havendo questões obscuras que impeçam o requerente de identificar quaisquer desses elementos.

Nestes termos, rejeita-se a pretensão de nulidade dos autos arguida pela requerente.

Quanto à tempestividade do pagamento, vale ressaltar que o lançamento decorre de informações prestadas pela contribuinte em DCTF, portanto não faz sentido o questionamento sobre a hipótese de incidência e não caberia à fiscalização demonstrar um momento de ocorrência do fato gerador diferente do declarado.

Se houvesse divergência entre o período de apuração e a declaração, caberia a recorrente demonstrar que os dados informados não estariam corretos. Entretanto, foram juntadas as cópias de diversos contratos de câmbio referentes a remessas efetuadas no período de 28 de janeiro a 31 de agosto de 2000, sem vincular qualquer desses contratos aos períodos de apuração descritos no lançamento.

No que se refere à aplicação da taxa de juros Selic, a contribuinte argui ser ilegal e inconstitucional a utilização dessa taxa para fins de determinação de juros, tendo em vista possuir caráter nitidamente remuneratório e não meramente moratório.

A questão está superada no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais”.

Ante ao exposto, voto em DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício para restabelecer os juros de mora exonerados pela decisão recorrida. No tocante ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, acordam em REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**Francisco Marconi de Oliveira - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

8/12/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19679.011717/2005-55  
Acórdão n.º **2102-002.320**

**S2-C1T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA